



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000512-13.2023.5.12.0003

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2024

Valor da causa: R\$ 13.547,71

Partes:

RECORRENTE: JOAO GABRIEL TIBINCOSKI ALEXANDRE

ADVOGADO: BEATRIZ DE FARIAS VALSECHI

ADVOGADO: PATRICK DA SILVA AURELIO

ADVOGADO: FABIO COLONETTI

RECORRENTE: BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO: JOAO VICTOR FERRAZ HUNING

ADVOGADO: LUCILEIDE PORTO NATALINO

RECORRIDO: JOAO GABRIEL TIBINCOSKI ALEXANDRE

ADVOGADO: BEATRIZ DE FARIAS VALSECHI

ADVOGADO: PATRICK DA SILVA AURELIO

ADVOGADO: FABIO COLONETTI

RECORRIDO: BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO: JOAO VICTOR FERRAZ HUNING

ADVOGADO: LUCILEIDE PORTO NATALINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000512-13.2023.5.12.0003 (RORSum)

RECORRENTES: JOAO GABRIEL TIBINCOSKI ALEXANDRE, BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.

RECORRIDOS: JOAO GABRIEL TIBINCOSKI ALEXANDRE, BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

DANO MORAL. INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS. NÃO CONFIGURADO

A condenação do empregador ao pagamento da indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito com potencialidade para provocar abalos no patrimônio imaterial do trabalhador. No caso, a interrupção das férias em um curto espaço de tempo não tem o condão de representar ofensa aos bens personalíssimos do autor.

VISTO, relatado e discutido este processo de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrentes e recorridos **JOÃO GABRIEL TIBINCOSKI ALEXANDRE e BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.**

As partes interpuseram recurso ordinário contra a sentença de fls. 164 /178, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O reclamado pleiteia a reforma quanto ao dano moral (fls. 181/185).

O reclamante pugna pela majoração da indenização por dano moral e pelo pagamento em dobro da totalidade das férias (fls. 192/197).

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 200/204, e pelo réu às fls. 207/211.

É o relatório.

V O T O



Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e contrarrazões.

MÉRITO

1. RECURSO DO RECLAMADO

1.1 - DANO MORAL (ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DO AUTOR E DO RÉU)

O juízo de origem entendeu que "o contexto da prova indica a interrupção das férias para resolver problemas relacionados ao trabalho que deveriam ser solucionados pelos demais empregados e gestor em prejuízo a seu período de lazer e descanso, estando assim caracterizada a existência do dano moral pretendido" (fl. 171). Condenou o Supermercado réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

O reclamado alega que não há dano moral; que o autor não foi privado de seu descanso ou da convivência familiar, e que não lhe foi imposto que deveria responder aos questionamentos que lhe eram feitos, tampouco que havia um tempo determinado para fazer isso. Pugna pela exclusão da indenização por dano moral, e sucessivamente pela minoração do valor arbitrado de R\$ 2.000,00.

O autor pugna pela majoração da indenização para o valor de R\$ 10.000,00.

Analiso.

A responsabilidade civil pressupõe a existência de três elementos: dano, nexo causal e culpa/dolo do empregador, sendo atribuída legalmente àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem (CC, art. 927).

No que se refere à relação de emprego, o dano moral distingue-se por condutas abusivas cometidas pelo empregador ou por seu preposto, atingindo a dignidade do trabalhador, tendo como consequência jurídica a violação de direitos da personalidade.

Cabe ressaltar, contudo, que nem todo o ilícito praticado pelo empregador tem o condão de causar abalo psicológico que possa ser caracterizado como dano moral. Do contrário, a banalização dos sentimentos humanos e do dever de reparar os prejuízos extrapatrimoniais suportados pelo indivíduo resultaria no esvaziamento dos valores maiores que a norma constitucional procurou resguardar.



No caso, entendo que a interrupção de nove dias de férias não tem o condão de representar ofensa aos bens personalíssimos do autor.

Extrai-se das conversas anexadas às fls. 26/48 que as questões do trabalho levadas ao autor por seus colegas de trabalho foram todas resolvidas em alguns minutos ou, no máximo, em algumas horas, sem demandar que o autor dispusesse de todo o seu dia de descanso.

O autor não demonstrou nenhuma ofensa aos seus direitos personalíssimos, razão pela qual não há como subsistir a indenização por danos morais.

Logo, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais.

2. RECURSO DO AUTOR

2.1 - FÉRIAS

O autor alega que laborou durante o período de férias de 27.2.2023 a 28.3.2023, pois a empresa solicitou seus serviços, conforme conversas anexadas às fls. 26/48. Diz que a empresa já lhe pagou o valor de R\$ 2.100,40, e pede pela condenação da ré ao pagamento do valor líquido remanescente de R\$ 3.547,71.

O juízo de origem assim decidiu:

A prova produzida demonstrou que entre os dias 20/03/2023 e 28/03/2023, ainda dentro do período de férias, o autor auxiliou pelo menos dois colegas de trabalho em diversas oportunidades com questões relativas ao trabalho prestado para a reclamada, instruindo-os como proceder nestas ocasiões. Também é possível observar que não eram ajudas pontuais, mas que o autor acompanhou os procedimentos realizados durante algumas horas. Além disso, houve uma reunião da qual o autor participou e as mensagens apresentadas indicam que houve ligações para o reclamante. Contudo, em contrapartida, o autor não comprovou contato em outros dias além daqueles das mensagens de fls. 26-48.

Assim, houve fruição apenas parcial das férias adquiridas de 2021/2022.

Tal interrupção na fruição das férias acarreta no direito do empregado ao recebimento da dobra. Eventual solicitação do empregado para laborar em período de férias em nada altera a natureza do direito que é irrenunciável e havendo interesse da empresa, poderá ocorrer a conversão em abono pecuniário.

(...)

Portanto, teria direito o autor ao recebimento de 9 dias de férias com 1/3 adquiridas de 2021/2022, o que corresponderiam ao montante de R\$ 1.407,32. Contudo, como a reclamada efetuou o pagamento de R\$ 2.100,40 em razão da interrupção das férias do autor e de tal maneira, nenhum valor mais é devido a este." (fl. 167).

Razão não assiste ao autor.



Os cartões de ponto anexados às fls. 138/139 demonstram que o autor usufruiu de férias no período entre 27.2.2023 e 28.3.2023.

As conversas de WhatsApp anexadas às fls. 26/48 comprovam que o autor atendeu demandas de trabalho durante o seu período de férias, entre os dias 20 e 28.3.2023 (durante nove dias). A testemunha ouvida a convite da reclamada também confirmou que entrou em contato com o autor durante as férias, por WhatsApp, entre 7 e 8 vezes. O autor não ouviu nenhuma testemunha, e não comprovou que a interrupção das férias teria ocorrido em um período maior.

Logo, o autor teria direito a receber o equivalente a 9 dias de férias, o que corresponde a aproximadamente R\$ 1.400,00. Ressalto que tal valor já corresponde à dobra das férias, uma vez que o autor já havia recebido normalmente o pagamento da totalidade das férias acrescidas de 1/3, conforme recibo anexado à fl. 21.

Entretanto, em que pese o direito do autor, o comprovante anexado à fl. 23 e a conversa anexada à fl. 94 comprovam que a empresa reclamada já efetuou o pagamento no valor de R\$ 2.100,40, correspondente ao período trabalhado durante as férias. Portanto, nada é devido ao autor sob esse título.

Nego provimento.

Em razão da inversão da sucumbência e da integral improcedência dos pedidos, de ofício absolvo o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores do autor.

As custas deverão ser suportadas pelo autor, na forma do inciso II do art. 789 da CLT, as quais ficam dispensadas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita na sentença.



ACORDAM os membros da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**. Sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA** para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Em razão da inversão da sucumbência e da integral improcedência dos pedidos, absolver o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores do autor. As custas deverão ser suportadas pelo autor, no importe de R\$ 270,95, na forma do inciso II do art. 789 da CLT, as quais ficam **dispensadas** em razão da concessão do benefício da justiça gratuita na sentença.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 03 de abril de 2024, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Relatora

